



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.573, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3812/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se veículo automotor terrestre classificado como perda total, todo veículo, licenciado ou não, pelo Departamento Estadual de Trânsito, cuja destinação final seja o aproveitamento como sucata ou o desmanche para reutilização de partes e autopeças.

Parágrafo único. Os veículos automotores terrestres de que trata desta Lei, enquadram-se em três categorias distintas:

- I. os sinistrados em decorrência de acidente de trânsito, incêndio, submersão, inundação, queda, desabamento de objetos e demais catástrofes naturais;
- II. os decorrentes de furto, roubo, estelionato e apropriação indébita;
- III. os inservíveis para os fins a que se destinam pelo uso, falta de manutenção e desgaste, quando assim julgados pela vistoria anual procedida pelo DETRAN de cada Estado.

Art. 3º Cabe ao proprietário do veículo sinistrado, furtado ou roubado a comunicação do fato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junto ao Departamento de Trânsito, para fins de registro e baixa no cadastro geral, sob pena de multa de 1000 (mil) UFIRs.

§ 1º Se o veículo sinistrado for objeto de indenização pelo valor total por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4573/2023

empresa de seguros, esta disporá de 30 (trinta) dias para transferir a propriedade do veículo para seu patrimônio, a contar da data do ressarcimento, cabendo à empresa seguradora todas as iniciativas, e cabendo, em caso de descumprimento, a pena de multa de 500 (quinhentas) Ufirs.

§ 2º Se o veículo produto de crime ou delito for objeto de indenização pelo valor total, por empresa de seguros, esta disporá de 30 (trinta) dias para transferir a propriedade do veículo para o seu patrimônio, caso o bem seja recuperado, cabendo em caso de descumprimento a pena pecuniária de multa de 500 (quinhentas) UFIR's.

Art. 4º As empresas de seguros somente poderão efetuar leilões de veículos produtos de crimes ou delitos com prévia autorização expressa da Secretaria de Segurança de casa Estado e do Departamento de Trânsito, após terem sido efetuadas as transferências de propriedade para suas razões sociais, e estarem figurando no Cadastro Geral e nos arquivos dos cadastros especiais.

Art. 5º Os veículos considerados inservíveis em vistoria serão encaminhados aos depósitos públicos, onde funcionarão as empresas processadoras de sucata, e em seguida destinados à destruição, imediatamente após a expedição de laudo por empresa especificamente credenciada.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A perda total geralmente é decretada quando o custo para reparar o veículo ultrapassa em, pelo menos, 75% de seu valor, podendo existir exceções. De acordo dos termos acordados entre o beneficiário e a seguradora, por meio da apólice, esse percentual pode ser menor, mas nunca maior.

Sendo assim, a classificação do veículo como perda total se dá em razão de dano grave ou que não possui mais condições de ser recuperado. Quando isto ocorre, as seguradoras devem procurar o DETRAN para dar baixa definitiva no registro.

A avaliação do bem é realizada por meio de um laudo chamado PMG (pequena, média ou grande monta). Veículos que sofrem danos de pequena e média monta podem ser reparados e voltar a circular, entretanto, os que sofrem avarias de grande monta servem apenas para retirada de peças.

O intuito principal deste Projeto de Lei é proteger o cidadão, tendo em vista que até mesmo as seguradoras de veículos que têm expertise necessária para periciar e classificar esses veículos como perda total possuem dificuldade na sua utilização, por ser inviável a recuperação, quem dirá o cidadão comum, que não possui nenhum conhecimento técnico e que arremataria um veículo com perda total em um leilão. Isto fomentaria os ilícitos como roubo de veículos e a receptação.

Vale ressaltar que é importante saber que quem compra um carro de leilão não tem garantias, ou seja, após arrematar o veículo, é o arrematante quem arca com os custos de reparo ou defeitos mecânicos, inclusive caso encontre posteriormente defeitos que não foram listados no leilão.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão e com o objetivo de proteger a população, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

